

§ 2.º Não são necessários reflectores nos faróis eléctricos da estai e da borda.

Na mesma página do citado *Diário do Governo* o artigo 15.º deve ler-se:

Artigo 15.º Como norma julga-se satisfatório o emprego de lâmpadas de 40 vátios que dão uma intensidade luminosa igual aproximadamente a 32 velas.

Direcção Geral da Marinha, 19 de Novembro de 1928.—
O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:164

Não podendo ser interrompido o serviço financeiro do «exame» e «visto» dos actos ministeriais relativos às colónias, que assim não pode esperar a execução do artigo 24.º do decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, que reorganizou o Conselho Superior das Colónias;

Vista a grande urgência de providenciar sobre esta matéria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A função de «exame» e «visto» dos actos ministeriais relativos às colónias continuará a ser executada, transitóriamente, consoante a legislação em vigor à data do decreto n.º 16:108, de 5 de Novembro de 1928, competindo a uma secção do Conselho Superior das Colónias especialmente encarregada do seu exercício.

§ 1.º Esta secção é constituída pelos dois vogais natos magistrados judiciais de 2.ª instância das colónias, pelos dois magistrados judiciais vogais do Conselho Superior das Colónias, a que se refere o artigo 19.º do citado decreto n.º 16:108, e por mais dois vogais para esse fim eleitos anualmente pelo mesmo Conselho de entre os restantes vogais de nomeação.

§ 2.º Cada um dos vogais desempenhará o serviço incumbido a esta secção por escala, servindo cada um, sucessivamente, por uma semana.

§ 3.º Os vogais serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos seus substitutos no Conselho.

§ 4.º Em sessão plena o Conselho conhece das dúvidas sobre a matéria do «visto» quando as haja por parte do vogal da secção que estiver de semana.

§ 5.º Para este serviço não há férias.

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo 1.º e seus parágrafos deixará de vigorar logo que o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Colónias, julgue oportuna a execução do artigo 24.º do citado decreto n.º 16:108.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:165

Sendo bastante mais cómodo para uma parte dos alunos do Liceu de D. João de Castro frequentar o Liceu de Camões e tendo este as instalações precisas para uma lotação de mais algumas turmas do que as que lhe foram atribuídas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixada, segundo o número máximo de turmas de cada uma das classes abaixo designadas que em cada um dêles podem funcionar, a seguinte lotação para os Liceus de Camões e de D. João de Castro:

a) 26 turmas, sendo 5 na 1.ª classe, 4 na 2.ª, 4 na 3.ª, 4 na 4.ª, 3 na 5.ª, 1 na 6.ª de Letras, 2 na 6.ª de Ciências, 1 na 7.ª de Letras e 2 na 7.ª de Ciências no Liceu Nacional Central de Camões;

b) 9 turmas, sendo 2 na 1.ª classe, 2 na 2.ª, 2 na 3.ª, 1 na 4.ª e 2 na 5.ª no Liceu Nacional de D. João de Castro.

Art. 2.º Para os Liceus de Camões e de D. João de Castro são fixados os seguintes quadros de professores efectivos:

a) Para o Liceu de Camões: 4 professores do 1.º grupo, 4 do 2.º, 3 do 3.º, 2 do 4.º, 3 do 5.º, 3 do 6.º, 3 do 7.º, 4 do 8.º e 2 do 9.º;

b) Para o Liceu de D. João de Castro: 2 professores do 1.º grupo, 2 do 2.º, 1 do 3.º, 1 do 5.º, 1 do 6.º, 1 do 7.º, 2 do 8.º e 1 do 9.º.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*